



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.003307/2006-53
Recurso nº 138.405 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.835
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente NERY PEREIRA PESTANA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Impossibilidade de inclusão retroativa no Simples.

A pessoa jurídica com débito inscrito na Dívida Ativa da União
não pode permanecer no Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da
relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado,
Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa
Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes
a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria
Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão no Simples, formulado com fulcro na quitação dos débitos correspondentes à inscrição em Dívida Ativa da União que outrora impediam o Contribuinte de beneficiar-se do regime da Lei nº 9.317/96.

Cumpre esclarecer que o Contribuinte já esteve enquadrado no Simples e que sua exclusão ocorreu por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XV (débito em dívida ativa) do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

O Contribuinte fundamenta contra sua exclusão porque, segundo ele, o pagamento dos débitos da PGFN, tal como lhe foram encaminhados, seriam recolhimento em duplicidade, tendo em vista que aqueles valores foram objeto de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, restando pequeno saldo devedor que foi devidamente quitado em 05/05/2006. Pede, assim, que seja revista a decisão da DRF, concedendo-se o benefício do Simples com data retroativa a 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, indeferiu a solicitação do contribuinte por meio de decisão assim ementada (fl. 35):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Inclusão Retroativa no Simples - Débito Inscrito em Dívida Ativa - Impossibilidade

A pessoa jurídica com débito inscrito em Dívida Ativa da União não pode permanecer no Simples.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual requer sua inclusão no Simples com data retroativa amparando-se no equívoco cometido na cobrança realizada pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

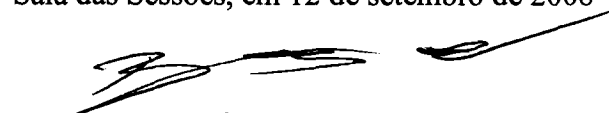
Conforme se depreende do exposto no relatório, busca o Contribuinte, por vias transversas, rever o ato de sua exclusão Simples ocorrido em 1997, e não mero pedido de inclusão no Simples. De fato, a todo momento discute-se as razões de ato administrativo que excluiu o Contribuinte do regime da Lei nº 9.317/96 e revisa-se esse ato. Ocorre, contudo, que o pagamento dos débitos fiscais em 2006 não tem o condão de elidir as dívidas que permaneceram ativas ao longo de 1997.

Com efeito, a legislação não prevê a possibilidade de conferir-se efeitos retroativos ao pagamento realizado *a posteriori*, tampouco contém exceções. Segundo a Lei nº 9.317/97, art. 9º, XV, enquanto houver dívida pendente de ordem fiscal para com a União, não se faz possível a opção pelo Simples.

Se erro judicial houve na cobrança e inscrição do Contribuinte em Dívida Ativa da União, deve ele recorrer dos mecanismos judiciais existentes, pois não possui este conselho competência institucional para rever as decisões do Poder Judiciário, ou a inscrição em Dívida Ativa, *permissa venia*.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora